



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 00816/22
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
RESPONSÁVEL: Sheila Flavia Anselmo Mosso, CPF 296.679.598-05
VRF: R\$ 61.975.431,99 (Total da Receita Realizada em 2022)
RELATOR: Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. 049.558.528-90, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e que retorna a esta coordenadoria para fins de complementação da instrução técnica exordial (ID 1243855).

Nos termos do Despacho n. 0128/2022-GCBAA (ID 1244803) o relator determinou o retorno dos autos ao Controle Externo para complementação das informações sobre a conduta da gestora, senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, em relação aos achados descritos no relatório técnico preliminar (ID 1243855). Sendo assim, rerepresentaremos a seguir, os achados detectados nas auditorias realizadas e ao final a avaliação da culpabilidade da gestora conforme requerido.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

Antes de passar à descrição das situações encontradas, importante destacar que os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguuração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A1. Promulgação de ato em descumprimento ao art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período de pandemia covid-19)

Situação encontrada:

A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfretamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do município.

Com base nos procedimentos realizados e no escopo selecionado, verificamos que, possivelmente, não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, nos seguintes Atos:

Tabela: Avaliação dos Atos expedidos em 2021

| Ato | Ementa ou objetivo do ato | Situação | Avaliação do auditor |
|--------------------|---|------------------|--|
| Decreto n.349/2021 | Aceita a cedência da servidora Sirlene Marcelo de Oliveira no cargo em que especifica e dá outras providências. | Não conformidade | Aceita a cedência de servidora de outra prefeitura com ônus para a municipalidade sem informar qual cargo ocupará nem se este se enquadra em exceção prevista na LC 173/2020 |
| Decreto n.351/2021 | Aceita a cedência da servidora Tarcila Valeria Alvim Martins no cargo em que especifica e dá outras providências. | Não conformidade | Aceita a cedência de servidora de outra prefeitura com ônus para a municipalidade sem informar qual cargo ocupará nem se este se enquadra em exceção prevista na LC 173/2020 |
| Decreto n.356/2021 | Concede Gratificação de Interiorização ao servidor Altair Marinello dos Santos e dá outras providências | Não conformidade | Concede gratificação de interiorização ao servidor (não identificamos lei anterior que previa a gratificação nem do que se trata a gratificação) |
| Decreto n.357/2021 | Concede Gratificação de Interiorização ao servidor Deoclides Rodrigues e dá outras providências. | Não conformidade | Concede gratificação de interiorização ao servidor (não identificamos lei anterior que previa a gratificação nem do que se trata a gratificação) |
| Decreto n.358/2021 | Concede Gratificação de Interiorização ao servidor Rhonni Gonçalves Silva e dá outras providências. | Não conformidade | Concede gratificação de interiorização ao servidor (não identificamos lei anterior que previa a gratificação nem do que se trata a gratificação) |

Fonte: Decretos nº 349, 351, 356, 357 e 358 de 2021, e sítio

<http://transparencia.chupinguaia.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quanto a responsabilidade da senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, no que se refere a expedição dos Atos acima reportados em período vedado, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou (conduta comissiva), pois deveria a responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas para evitar a expedição desses Atos, para garantir cumprimento do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Desta forma, considerando a inobservância do art. 8º da LC 173/2020, em relação às contas municipais, poderá ensejar a opinião desfavorável sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, opinamos pela audiência da gestora do exercício.

Evidências:

- Decretos nº 349/2021, 351/2021, 356/2021, 357/2021 e 358/2021 (ID 1243713).

Critérios:

- Art. 8º da LC 173/2020.

A2. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa

Situação encontrada:

A Lei Municipal n. 2400/2020 (Lei Orçamentária – LOA de 2021) (ID 1243709) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 3% (R\$1.395.306,19) do total do orçamento inicial (R\$46.510.206,38), diretamente por meio de decreto do Executivo. Entretanto, verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$6.066.356,64, equivalente a 13,04% da dotação inicial, perfazendo um valor R\$4.671.050,45 de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária, conforme detalhado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela. Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA

| Descrição | Valor (R\$) | Percentual (%) |
|--|---------------|----------------|
| Dotação inicial (LOA) (a) | 46.510.206,38 | 100,00 |
| Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b) | 1.395.306,19 | 3,00 |
| Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c) | 6.066.356,64 | 13,04 |

| Situação | Achado |
|----------|--------|
|----------|--------|

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1191007) e Demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 1243708).

Quanto a responsabilidade da senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, no que se refere a Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou (conduta comissiva), pois deveria a responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas para evitar a expedição desses Atos sem a prévia autorização da Casa de Leis Municipal, para garantir cumprimento dos arts. 41 e 42 da Lei Federal n. 4.320/64, bem como o art. 6º, I, da Lei Municipal n. 2400/2020 (Lei Orçamentária de 2021), sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Desta forma, considerando a inobservância dos arts. 41 e 42 da Lei Federal n. 4.320/64, bem como o art. 6º, I, da Lei Municipal n. 2400/2020 (Lei Orçamentária de 2021), e considerando que nos termos da Resolução n. 278/2019 a situação poderá ensejar a emissão de opinião adversa na avaliação da conformidade da execução orçamentária e gestão fiscal, e, por conseguinte, a emissão de opinião pela rejeição das contas municipais, opinamos pela audiência da gestora do exercício.

Evidências:

- Demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 1243708);
- Lei Municipal n. 2400/2020 (Lei Orçamentária de 2021) (ID 1243709).

Critérios de Auditoria:

- Art. 41 e 42 da Lei nº 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Art. 6º, I, da Lei Municipal n. 2400/2020 (Lei Orçamentária de 2021) (ID 1243709).

A3. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (5,23% do saldo)

Situação encontrada:

Na aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, em consonância com a jurisprudência do Tribunal quanto à arrecadação mínima de 20% do saldo inicial, verificamos que a Administração arrecadou **5,23%** dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior, demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, portanto, não se demonstrando satisfatória com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados na tabela a seguir:

Quadro. Arrecadação da Dívida Ativa

| Tipo do Crédito | Saldo 2020 (a) | Inscrito em 2021 (b) | Arrecadado em 2021 (c) | Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d) | Saldo ao Final em 2021 (a+b-c-d) | Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a) |
|--------------------------------|----------------------|----------------------------|------------------------------|---|--|--|
| Dívida Ativa Tributária | 4.533.175,76 | 1.988.071,28 | 655.633,21 | 85.162,38 | 5.780.451,45 | 14,46 |
| Dívida Ativa Não Tributária | 8.458.634,73 | 2.466.051,38 | 24.317,07 | 57.369,69 | 10.842.999,35 | 0,29 |
| TOTAL | 12.991.810,19 | 4.454.122,66 | 679.950,28 | 142.532,07 | 16.623.450,80 | 5,23% |

Fontes: Contabilidade; Balanço Patrimonial de 2020 (ID 1056612, do Processo n. 01401/21); Balanço Patrimonial 2021 (ID 1191009); Demonstrativo do Desempenho da Arrecadação (ID1191012) e Notas Explicativas (ID 1191021).

Conforme informado pela Administração (ID 1237594), não foi realizada nenhuma cobrança judicial nem extrajudicial referente a dívida ativa de 2021, pois até 30/06/2022 estava em vigor o Programa REFIZ. Ademais, conforme informado, a partir do mês de julho de 2022, seria iniciada a cobrança dos créditos prioritariamente via extrajudicial, por meio de protestos.

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança na medida em que impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

Verificamos na apuração que a Administração não vem adotando as medidas cabíveis de cobrança judicial e extrajudicial (ID 12237594), o que pode ter contribuído para a arrecadação da dívida ativa ter ficado abaixo do parâmetro adotado por esta Corte de Contas. Desta forma, o achado pode subsidiar proposta de determinação, a fim de impulsionar ainda mais a arrecadação destes créditos e a boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Quanto a responsabilidade da senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, no que se refere a Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou (conduta omissiva), pois deveria a responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter adotado conduta ativa na promoção de incentivos para aumentar a arrecadação municipal ou instrumentalizar a Administração para a cobrança com eficiência (por meio de identificação e mensuração dos créditos, mesa permanente de negociação, utilização de protesto extrajudicial, dentre outras medidas), para garantir o cumprimento do art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO e ainda, item VII, b, do Acórdão APL-TC 00317/21 referente ao processo 01401/21, sendo esperadas condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Desta forma, considerando a inobservância do art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO e, do item VII, b, do Acórdão APL-TC 00317/21 referente ao processo 01401/21, em relação às contas municipais, opinamos pela audiência da gestora do exercício.

Evidências:

-Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1237594);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Balanço Patrimonial (ID 1191009);
- Notas Explicativas (ID 1191021);
- Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1191012).

Crítérios de Auditoria:

- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO;
- Item VII, b, do Acórdão APL-TC 00317/21 referente ao processo 01401/21.

A4. Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal

Situação encontrada:

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 2399/2020) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

Segundo disposições dispostas no art. 59, I, da LRF, será fiscalizado “o **cumprimento** desta Lei Complementar, **consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho** de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere ao **atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias**” (grifamos).

Os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia "abaixo da linha" e "acima da linha". “O **resultado fiscal obtido pelas duas metodologias é comparável [...]**”. Mas ressaltamos que “os resultados “acima da linha” e “abaixo da linha” **podem apresentar discrepâncias** devido a divergências metodológicas. Tais discrepâncias **devem ser objeto de nota explicativa, independentemente de sua evidenciação no presente demonstrativo.** (MDF, 10ª ed., 2020, págs. 250-252) (grifamos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Contrariando estas disposições, verificamos inconsistências na avaliação metodológica, entre os resultados calculados "Acima da linha" e "Abaixo da linha" e não há esclarecimentos sobre a origem e a razão disso em notas explicativas. A seguir é demonstrado os valores, vejamos:

Tabela. Avaliação da Consistência Metodológica

| Descrição | Resultado Primário | Resultado Nominal |
|---|-------------------------|-------------------------|
| 1) Resultado da Metodologia Acima da Linha | 6.802.025,37 | 6.802.025,37 |
| 2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha | 6.921.071,05 | 6.921.071,05 |
| 3) Houve consistência entre as metodologias? | Inconsistência | Inconsistência |
| 4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias? | Não | Não |
| Avaliação de conformidade | Não conformidade | Não conformidade |
| Diferença | -119.045,68 | -119.045,68 |

Fonte: Demonstrativo do Resultado Nominal e Primário - RREO - ANEXO 6 (Processo n. 2715/21, acompanhamento da gestão fiscal).

Quanto a responsabilidade da senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, no que se refere a Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou (conduta omissiva), pois deveria a responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas para evitar as inconsistências na metodologia da apuração dos resultados primário e nominal, para garantir cumprimento do § 1º do art. 1º, § 1º do art. 4º e inciso I do art. 59 da LRF e ainda do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.06.00), sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Desta forma, considerando a inobservância do § 1º do art. 1º, § 1º do art. 4º e inciso I do art. 59 da LRF e ainda do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.06.00), em relação às contas municipais, opinamos pela audiência da gestora do exercício.

Evidências:

- Demonstrativo do Resultado Nominal e Primário - RREO - ANEXO 6 (Processo n. 2715/21, acompanhamento da gestão fiscal, ID 1168373);
- Lei Municipal 2399/2020 (LDO) (ID 1243710);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Critérios de Auditoria:

- § 1º do art. 1º, § 1º do art. 4º e inciso I do art. 59 da LRF;
- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.06.00).

A5. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020¹ para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1237555, concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **Não atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

¹ Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,18%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 63,04%;
- d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 44,44%;
- e) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- f) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,47%;
- g) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 87,62% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 93,33% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

Quanto a responsabilidade da senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, no que se refere ao não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou (conduta omissiva), pois deveria a responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter buscado junto a Secretaria de Educação Municipal medidas para evitar o não atingimento das metas estabelecidas, para garantir cumprimento da Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação), sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município na execução da política pública de educação, uma vez que a gestora deveria no mínimo:

- Ampliado o número de vagas em creche da sua rede; realizado convênios com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
- Realizado a consulta pública da demanda das famílias por creches para o planejamento de eventual ampliação das vagas ou redistribuição das existentes;
- Realizado ações em colaboração com o Governo do Estado para a universalização do ensino médio;
- Provido acesso à internet em todas as escolas da rede municipal;
- Elaborado planos de carreira para os professores com salários compatíveis com o piso nacional;
- Provido a rede escolar com profissionais ocupantes de cargos efetivo, mantendo-os lotados na respectiva rede de ensino.

Desta forma, considerando a inobservância da Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação), opinamos pela audiência da gestora do exercício.

Evidência:

- Respostas questionário PNE (ID 1236704);
- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1237555);

Critérios de Auditoria:

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A6. Ausência de Integridade entre Demonstrativos

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizadas conferências e validações de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis. Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos ausência de integridade em relação ao resultado do Exercício constante do Balanço Patrimonial com a linha Resultado Patrimonial do período evidenciada na Demonstração das Variações Patrimoniais, ocasionando uma distorção de R\$46.569,59, conforme tabela abaixo:

Tabela. Balanço Patrimonial x DVP - Demonstração das Variações Patrimoniais

| Balanço Patrimonial | | = | DVP | | |
|---------------------|------------------------------|---------------|-----|--|---------------|
| = | Linha Resultado do Exercício | 14.208.534,77 | = | Linha Resultado Patrimonial do período | 14.161.965,18 |
| = | Total | 14.208.534,77 | = | Total | 14.161.965,18 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Resultado da avaliação: **Distorção**

Distorção ==>

46.569,59

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1191009) e Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1191010).

Em relação à responsabilidade da senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, nos termos do art. 90, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Chupinguaia, compete privativamente a esta agente prestar contas anualmente à Câmara Municipal, até 30 de março de cada ano, por meio da apresentação do balanço financeiro anterior. Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei n. 4.320/1964, a Lei Complementar n. 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

Quanto a responsabilidade da senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, no que se refere a Ausência de Integridade entre Demonstrativos, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou (conduta omissiva), pois deveria a responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter buscado medidas para evitar a distorção apontada entre os demonstrativos contábeis, para garantir cumprimento dos arts. 85, 89, 101, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64, bem como o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 8ª Edição (Parte II, item 2.5 e Parte V, itens 4 e 5), e ainda os itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Desta forma, considerando a inobservância dos arts. 85, 89, 101, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64, bem como o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 8ª Edição (Parte II, item 2.5 e Parte V, itens 4 e 5), e ainda os itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, opinamos pela audiência da gestora do exercício.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1191009);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1191010);

Critérios de Auditoria:

- Art. 85, 89, 101, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64;

- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 8ª Edição (Parte II, item 2.5 e Parte V, itens 4 e 5);

- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

A7. Falhas no portal da transparência do Município

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento dos requisitos de transparência, verificamos que a Administração não conduziu a Gestão Fiscal com a devida observância da norma aplicável, não havendo incentivo ao Controle Social visto que, não foram localizados, no portal da transparência, documentos que comprovem a realização de audiências públicas referentes ao Plano Plurianual e Planos setoriais ou temáticos, apresentação dos Relatórios da Gestão Fiscal e nem os relativos a elaboração da LDO e da LOA de 2021, conforme resumo a seguir:

Tabela. Avaliação do Incentivo à Participação Popular

| Descrição | Avaliação | Nota do auditor |
|--|------------|---------------------------------------|
| 1. Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento) | Não atende | Não localizado |
| 2. Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020) | Não atende | Consta apenas até o exercício de 2018 |
| 3. Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal | Não atende | Não localizado |

Fonte: Portal Transparência, disponível em: (<http://transparencia.chupinguaia.ro.gov.br/transparencia/index.php>), acesso em: 27/07/2022.

Quanto a responsabilidade da senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, no que se refere às falhas no portal da transparência do município, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou (conduta omissiva), pois deveria a responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

controle dos processos de trabalho do Ente, garantindo a disponibilização das informações no portal de transparência, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter buscado incentivar o controle social dos munícipes, conforme mencionado anteriormente, para garantir o cumprimento do inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal, dos arts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), do art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011 e da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Desta forma, considerando a inobservância do inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal, dos arts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), do art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011 e da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, em relação às contas municipais, opinamos pela audiência da gestora do exercício.

Evidências:

-Portal Transparência, disponível em:

(<http://transparencia.chupinguaia.ro.gov.br/transparencia/index.php>), acesso em: 27/07/2022.

Crítérios de Auditoria:

- Inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal;
- Arts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (LRF);
- Art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011;
- Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

A8. Ausência de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho Fundeb

Situação encontrada:

Na avaliação quanto à disponibilização de informações de interesse da sociedade para o exercício do controle social em relação aos recursos do Fundeb, verificou-se a indisponibilidade em sítio eletrônico de informações relacionado ao Conselho do Fundeb, em afronta com o prescrito no §11 do art. 34 da Lei n. 14.113/2020. São as informações descritas a seguir:

- i. Nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- ii. Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- iii. Outros documentos produzidos pelo conselho.

As falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos e as oportunidades para comunicação, especialmente quanto as questões relacionadas a educação, assim ao deixar de promover a ampla divulgação do contato e de outros documentos produzidos pelo conselho Fundeb, para que a sociedade possa diretamente entender e participar da situação atual da educação, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.

Quanto a responsabilidade da senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, no que se refere a ausência de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho Fundeb, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou (conduta omissiva), pois deveria a responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter buscado junto a Secretaria de Educação Municipal e demais unidades responsáveis pela atualização do Portal de Transparência medidas para evitar a ausência de divulgação de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho Fundeb, para garantir cumprimento do § 11, incisos I a V, do art. 34 da Lei n. 14.113/2020, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município, uma vez que a ausência de divulgação das informações obsta o exercício do controle social e o incentivo à participação popular na fiscalização da política pública educacional.

Desta forma, considerando a inobservância do § 11, incisos I a V, do art. 34 da Lei n. 14.113/2020, opinamos pela audiência da gestora do exercício.

Evidências:

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1237594);
- Portal da transparência da entidade, disponível: (http://transparencia.chupinguaia.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frm_publicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Critérios de Auditoria:

- § 11, incisos I a V, do art. 34 da Lei n. 14.113/2020.

A9. Não atendimento de determinações

Situação encontrada:

Segundo as disposições do art. 6º, inciso V da Instrução Normativa n. 65/2019, o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal, que acompanha as Contas do Chefe do Poder Executivo, deverá conter, no mínimo, dentre outros elementos a “avaliação do cumprimento das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo referentes aos exercícios anteriores”.

Destaca-se que, contrariando esta disposição, o relatório da Unidade de Controle Interno (ID 1191022), não se manifestou quanto ao acompanhamento de todas as determinações e recomendações exaradas no processo anterior por esta Corte de Contas.

Portanto, como algumas determinações não foram comentadas, seja pelo controle interno da municipalidade, seja pela própria prefeitura, através de seus relatórios de gestão e de providências adotadas, reproduzimos a seguir a avaliação realizada por este corpo técnico em relação às determinações consideradas não atendidas:

Tabela. Avaliação do Cumprimento das Determinações

| Nº processo | Decisão | Descrição da determinação/recomendação | Ações realizadas pela administração atendimento | pela para | Avaliação do controle interno | Nota do auditor |
|-------------|-------------------------|--|--|-----------|---|--|
| 01401/21 | Acórdão APL-TC 00317/21 | III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, à atual Prefeita do Município de Chupinguaia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: III.1) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1102342, a seguir destacadas: ii. NÃO ATENDEU a seguinte estratégia vinculada à meta 1 (meta com prazo de implemento já vencido): a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento | Não houve manifestação da Administração quanto às ações para atendimento da determinação exarada | | Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628) | Com base nos procedimentos executados, a Administração não se manifestou, impedindo desta forma a avaliação do cumprimento por parte da equipe de auditoria. |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

| Nº processo | Decisão | Descrição da determinação/recomendação | Ações realizadas pela administração para atendimento | Avaliação do controle interno | Nota do auditor |
|-------------|-------------------------|---|--|---|--|
| 01401/21 | Acórdão APL-TC 00317/21 | na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014). III. iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas: a) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta de educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%; b) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que oferecem educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%; c) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver aumentado o número de computadores utilizados para fins pedagógico pelos alunos, estando com percentual de disponibilização de 0,00%; d) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 45%. | Não houve manifestação da Administração quanto às ações para atendimento da determinação exarada | Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628) | Com base nos procedimentos executados, a Administração não se manifestou, impedindo desta forma a avaliação do cumprimento por parte da equipe de auditoria. |
| 01401/21 | Acórdão APL-TC 00317/21 | III. iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir: a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; a) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE; c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE; e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; g) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; h) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; i) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, | Não houve manifestação da Administração quanto às ações para atendimento da determinação exarada | Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628) | Com base nos procedimentos executados, a Administração não se manifestou, impedindo desta forma a avaliação do cumprimento por parte da equipe de auditoria. |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

| Nº processo | Decisão | Descrição da determinação/recomendação | Ações realizadas pela administração atendimento | para | Avaliação do controle interno | Nota do auditor |
|-------------|-----------------|--|--|------|---|--|
| | | prazo 2024), prazo além do PNE; k) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE; l) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; m) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; n) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE | | | | |
| 02639/20 | APL-TC 00415/20 | II – Determinar, via ofício, a atual Prefeita e Secretária Municipal de Saúde, ou quem lhe vier a substituir ou suceder legalmente que, com efeito imediato, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da LC 154/96, ante o descumprimento de determinação da Corte: a) adote medidas para melhorar a infraestrutura das USF/USB, (manutenção das paredes que apresentam rachadas, com infiltração e mofo, pintura interna e externa do prédio, identificação da unidade, adequação de estrutura de acessibilidade para as pessoas com deficiência física, incluindo rampas de acesso, piso tátil, banheiros exclusivos e adaptados) visando dar cumprimento as determinações contidas nas alíneas “a” e “b” do item 6.2.3.1, b) até o dia 30 de janeiro de 2021, apresente o 1º relatório de execução do plano de ação, com os documentos probantes e detalhamento das ações implementadas/executadas; | Não houve manifestação da Administração quanto às ações para atendimento da determinação exarada | | Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628) | Com base nos procedimentos executados, a Administração não se manifestou, impedindo desta forma a avaliação do cumprimento por parte da equipe de auditoria. |
| 00977/19 | AC2-TC 00503/20 | III – Determinar ao responsável pelo Controle Interno para que, doravante, informe no relatório anual de auditoria, as medidas adotadas pela Administração do Fundo para o cumprimento ou não das determinações exaradas acima; | Não houve manifestação da Administração quanto às ações para atendimento da determinação exarada | | Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628) | Com base nos procedimentos executados, a Administração não se manifestou, impedindo desta forma a avaliação do cumprimento por parte da equipe de auditoria. |
| 01605/20 | APL-TC 00352/20 | III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, à atual Prefeita do Município de Chupinguaia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: III.1) promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; | Não houve manifestação da Administração quanto às ações para atendimento da determinação exarada | | Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628) | Com base nos procedimentos executados, a Administração não se manifestou, impedindo desta forma a avaliação do cumprimento por parte da equipe de auditoria. |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

| Nº processo | Decisão | Descrição da determinação/recomendação | Ações realizadas pela administração | realizadas pela para | Avaliação do controle interno | Nota do auditor |
|-------------|-----------------|--|--|----------------------|---|--|
| 01605/20 | APL-TC 00352/20 | III.2) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário, no mínimo anualmente. | Não houve manifestação da Administração quanto às ações para atendimento da determinação exarada | | Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628) | Com base nos procedimentos executados, a Administração não se manifestou, impedindo desta forma a avaliação do cumprimento por parte da equipe de auditoria. |
| 01605/20 | APL-TC 00352/20 | III.3) implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, ações planejadas para a melhoria do ensino na rede municipal, com o objetivo de garantir o crescimento do IDEB para os próximos anos nas séries iniciais, bem como garantir a mensuração dos resultados do IDEB nos anos finais do ensino fundamental; | Não houve manifestação da Administração quanto às ações para atendimento da determinação exarada | | Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628) | Com base nos procedimentos executados, a Administração não se manifestou, impedindo desta forma a avaliação do cumprimento por parte da equipe de auditoria. |
| 01605/20 | APL-TC 00352/20 | III.4) disponibilize no portal de transparência todas as informações relativas a gestão do Município, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários, em especial: (a) a LDO e LOA do exercício de 2020; (b) os pareceres prévios das Prestação de Contas de 2018 e 2019; (c) atas de audiências públicas para avaliação popular dos planos de governo; e (d) avaliação da gestão fiscal do exercício de 2019 e 2020. | Não houve manifestação da Administração quanto às ações para atendimento da determinação exarada | | Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628) | Com base nos procedimentos executados, a Administração não se manifestou, impedindo desta forma a avaliação do cumprimento por parte da equipe de auditoria. |
| 01605/20 | APL-TC 00352/20 | IV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Controlador-Geral do Município que adote providências para acompanhar e informar, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações; | Não houve manifestação da Administração quanto às ações para atendimento da determinação exarada | | Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628) | Com base nos procedimentos executados, a Administração não se manifestou, impedindo desta forma a avaliação do cumprimento por parte da equipe de auditoria. |

Fonte: Análise técnica, Relatório do Controle Interno (ID 1191022), Relatório das providências adotadas (ID 1191025);

Quanto a responsabilidade da senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, no que se refere ao não atendimento das determinações exaradas pelo TCE-RO, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou (conduta omissiva), pois deveria a responsável, além de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter buscado maneiras de atender o que foi proposto nas determinações exaradas, ou pelo menos ter iniciado o atendimento do que foi proposto nos Acórdãos, para garantir cumprimento dos Acórdãos APL-TC 00317/21, referente ao Processo n. 01401/2021, APL-TC 00415/20, referente ao Processo n. 02639/2020, APL-TC 00503/20, referente ao Processo n. 00977/2020, 00503/20, referente ao Processo n. 00977/2020, e APL-TC 00352/20, referente ao Processo n. 01605/2020, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município e na melhoria dos controles internos.

Desta forma, considerando a inobservância dos Acórdãos APL-TC 00317/21, referente ao Processo n. 01401/2021, APL-TC 00415/20, referente ao Processo n. 02639/2020, APL-TC 00503/20, referente ao Processo n. 00977/2020, 00503/20, referente ao Processo n. 00977/2020, e APL-TC 00352/20, referente ao Processo n. 01605/2020, opinamos pela audiência da gestora do exercício.

Evidências:

- Relatório do Controle Interno (ID 1191022);
- Relatório das providências adotadas (ID 1191025);

Critérios de Auditoria:

- Acórdão APL-TC 00317/21, referente ao Processo n. 01401/2021;
- Acórdão APL-TC 00415/20, referente ao Processo n. 02639/2020;
- Acórdão APL-TC 00503/20, referente ao Processo n. 00977/2020;
- Acórdão APL-TC 00352/20, referente ao Processo n. 01605/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Chupinguaia, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, Prefeita, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades.

- A1. Promulgação de ato em descumprimento ao art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período de pandemia covid-19);
- A2. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa;
- A3. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (5,23% do saldo);
- A4. Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal;
- A5. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- A6. Ausência de Integridade entre Demonstrativos;
- A7. Falhas no portal da transparência do Município;
- A8. Ausência de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho Fundeb;
- A9. Não atendimento de determinações.

Considerando que a inobservância do art. 8º da LC 173/2020 descrita no achado [A1](#) e a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa descrita no achado [A2](#), que em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, opinamos pela audiência da gestora do exercício, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos demais achados ([A3](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#), [A7](#), [A8](#) e [A9](#)), conforme já mencionado nos itens das situações encontradas, caracterizam condutas omissiva e/ou comissivas, e que poderiam ser evitados, caso a mandatária empregasse diligência da administradora ativa. Sendo assim, considerando que podem caracterizar o exercício negligente, conforme dispõe a Resolução n. 278/2019, propomos a audiência da gestora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Em assimetria ao prescrito no art. 84, XXIV, da Constituição Federal, o art. 90, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Chupinguaia define que compete privativamente à Senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso prestar contas anualmente à Câmara Municipal, até 30 de março de cada ano.

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente por esta mandatária. Este parecer subsidiará o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Nessa condição, a Senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso é a única responsável por prestar as contas consolidadas de todo o governo (poderes e órgãos do município) no exercício, deste modo, em nossa opinião, não há que se falar nestes autos em outros agentes responsáveis.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Benedito Antônio Alves, substituído pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, nos termos do Regimento Interno, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência da Senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, (CPF 296.679.598-05), responsável pela gestão do município de Chupinguaia no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

José Aroldo Costa Carvalho Júnior
Auditor de Controle Externo, Mat.: 552

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo, Mat.: 442



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

5. Escopo de análise sobre a Prestação de Contas Anual – Exercício 2021

| Seção | Objetivos dos testes (Risco) | Detalhamento do procedimento | Resultado da avaliação |
|---|---|---|--|
| Apresentação e divulgação. Demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstrativo da Variações Patrimoniais, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa | Verificar a integridade interdemonstrações. | a) Digite e revise as demonstrações contábeis; b) Realize a conferência e validação das informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis; c) Em caso de divergência, realize procedimento para identificar a causa e os efeitos da distorção; d) Em caso de identificação de distorções relevantes, solicite os esclarecimentos da Administração. | Com base nos procedimentos aplicados, identificamos uma divergência de R\$46.569,59 entre o Resultado do Exercício apresentado no Balanço Patrimonial e o Resultado Patrimonial evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme PT1.5 |
| Almoxarifado | Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciados no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente. | Confronto do saldo contábil da conta "Almoxarifado - 121410600" do balancete de verificação com o saldo do relatório de inventário. | Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção. |
| Imobilizado | Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciados no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente. | a) Confronto do saldo contábil da conta "Imobilizado - 123000000" do balancete de verificação com o saldo do relatório de inventário; b) por meio do balancete de verificação verifique se entidade realizou depreciação, em caso de negativo, registre a distorção; c) Em caso de distorção relevante, solicite esclarecimentos da Administração. | Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção. |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

| Seção | Objetivos dos testes (Risco) | Detalhamento do procedimento | Resultado da avaliação |
|---|---|---|---|
| Receita orçamentária. Receita Corrente Líquida | a) Verificar integridade e consistência da receita corrente líquida; b) Verificar se a Administração reconheceu como receita corrente as transferências de capital do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha). | a) Circularizar as receitas no portal do Banco do Brasil; b) Conciliação entre as receitas informadas no portal do Banco do Brasil e as informadas por meio do relatório; c) Solicite o razão contábil conta "Outras receitas de transferências correntes"; d) Verifique se o município contabilizou como receita corrente as transferências decorrentes do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha). | Com base nos procedimentos aplicados, identificamos as seguintes inconsistências no comparativo das receitas orçamentárias trazidas no demonstrativo de Receita Corrente Líquida e os constantes no sistema do portal do Banco do Brasil o valor de R\$846,90 (ITR), R\$66.149,26 (FUNDEB), R\$846,90 (ICMS) e R\$42.547,66 (IPI). Contudo, essas inconsistências correspondem ao seguinte: R\$66.149,26 - Fundeb: corresponde a erro de processamento da instituição bancária; R\$42.547,66 - IPI: corresponde à cota parte para formação do Fundeb que é transferida pelo seu valor líquido e registrada pelo valor bruto pelo município; R\$846,90 - ITR e ICMS: valor abaixo da materialidade de execução de auditoria, sendo assim, a situação não constituirá achado de auditoria. As receitas do Fitha foram registradas como receitas de capital. |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

| Seção | Objetivos dos testes (Risco) | Detalhamento do procedimento | Resultado da avaliação |
|------------------------------|--|---|---|
| Caixa e Equivalente de Caixa | Integralidade do registro - risco de que todos os recursos financeiros não estejam integralmente registrados; Assegurar a existência dos saldos de "Caixa e Equivalentes de Caixa" na data do balanço. | <p>a) De posse dos documentos de suporte ((i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Extratos e conciliações bancárias com saldo na data de fechamento do balanço (Pasta da Auditoria); iii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); e iv) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos:</p> <p>a1) Avalie cada distorção encontrada pelo controlador em relação às contas classificadas como caixa no Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria), descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas pelo contador e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria.</p> <p>a2) Verifique se o total do saldo contábil das contas de caixa apresentado no "Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria)" concilia com o saldo de "caixa e equivalentes de caixa" apresentado no Balanço Patrimonial, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria.</p> <p>Limitação: Realizamos a circularização bancária mas não recebemos respostas. Dada a dificuldade histórica no fornecimento das informações pelos bancos e o curto período para entrega dos trabalhos, avaliaremos no próximo planejamento um procedimento mais adequado para viabilizar a circularização.</p> | Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que o saldo contábil evidenciado na conta "Caixa e equivalente de caixa" do Balanço Patrimonial concilia com as informações apresentadas. |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

| Seção | Objetivos dos testes (Risco) | Detalhamento do procedimento | Resultado da avaliação |
|----------------------------|---|--|--|
| Investimentos e Aplicações | Integralidade do registro - risco de que todos os recursos não estejam integralmente registrados; Assegurar a existência dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos" na data do balanço. | a) De posse dos documentos de suporte ((i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Extratos e conciliações bancárias com saldo na data de fechamento do balanço (Pasta da Auditoria); iii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); e iv) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos: a1) Avalie cada distorção encontrada pelo controlador em relação às contas classificadas como investimentos no Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria), descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria. a2) Verifique se o total do saldo contábil das contas de investimentos apresentado no "Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria)" concilia com o somatório dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos" apresentados no Balanço Patrimonial, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria. Limitação: Realizamos a circularização bancária mas não recebemos respostas. Dada a dificuldade histórica no fornecimento das informações pelos bancos e o curto período para entrega dos trabalhos, avaliaremos no próximo planejamento um procedimento mais adequado para viabilizar a circularização. | Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que o Balanço Patrimonial não registra saldos nas contas de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo", conciliando com as informações apresentadas pelo controle interno. |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

| Seção | Objetivos dos testes (Risco) | Detalhamento do procedimento | Resultado da avaliação |
|---|--|---|--|
| Provisões a Longo Prazo. Provisões Matemáticas previdenciárias. | Verificar se as provisões matemáticas estão registradas no BGM e se representam a posição na data de fechamento. | a) Solicite o Relatório de Atuarial da data de fechamento do Balanço com data-base de 31/12/21; b) Confronte o saldo evidenciados no Balancete de Verificação com o resultado do Relatório Atuarial. | Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que o município não possui RPPS. |
| Cumprimento no dever de prestação de contas | a) verificar se a Administração encaminhou os balancetes mensais por meio do novo Sigap; b) verificar se a Administração encaminhou os relatórios da gestão fiscal (RREO e RGF) ao Siconfi; c) verificar se a Administração encaminhou a Prestação de Contas do exercício de 2021 ao Siconfi; d) verificar se a Administração encaminhou informações ao Siope ao Siops; e) Verificar se a Administração possui Certificado de Regularidade Previdenciária; e) verificar se a Administração encaminhou a prestação de contas anual de acordo com a IN 65/2019. | a) Consulte por meio do portal do Sigap o encaminhamento das remessas dos Balancetes mensais; b) Consulte por meio dos portais do Siconfi (balanços e gestão fiscal), SIOPE e SIOPS o atendimento das obrigações legais quanto ao envio das informações obrigatórias ao governo federal; c) Análise por meio do Sigap Corporativo (receptor) o atendimento das disposições da IN nº 65/2019/TCE-RO, quanto ao requisitos dos documentos obrigatórios. | Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que a Administração i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020); ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/888 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; e iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria. |
| Previsão da Receita na LOA sem observar os critérios de equilíbrio orçamentário | Verificar se a receita prevista na LOA foi definida dentro dos limites viabilidade prevista no processo de estimativa da receita. | a) Verificar se a receita estimada foi considerada viável no Processo de Estimativa da Receita; b) Avaliar a variação do resultado entre a projeção da receita e a receita prevista na LOA (considerar achado se a receita da LOA estiver fora da margem de + ou - 5% da receita projetada no Processo de Estimativa da Receita). | Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática nº 0194/2020 (Processo nº 02526/20). |
| Excesso de modificações no orçamento | Testar se o orçamento foi excessivamente alterado. | Com base nos valores constantes no TC-18 e na LOA, preencher os itens do PT Alterações do Orçamento Inicial - Avalie se se houve excesso de alterações orçamentárias. | Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Lei Municipal n. 2400/2020 (Lei Orçamentária – LOA de 2021) (ID 1243709) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 3% (R\$1.395.306,19) do total do orçamento inicial (R\$46.510.206,38), diretamente por meio de decreto do Executivo. Entretanto, verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$6.066.356,64, equivalente a 13,04% da dotação inicial, perfazendo um valor R\$4.671.050,45 de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária. |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

| Seção | Objetivos dos testes (Risco) | Detalhamento do procedimento | Resultado da avaliação |
|---|---|---|--|
| Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica) | Verificar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais. | a) Solicitar demonstrativo das alterações orçamentárias - créditos adicionais (antigo TC-18) e LOA; b) Com base nas informações do demonstrativo e da LOA verifique se os créditos adicionais suplementares abertos com base na autorização da LOA foram realizados dentro do limite. | Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Lei Municipal n. 2400/2020 (Lei Orçamentária – LOA de 2021) (ID 1243709) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 3% (R\$1.395.306,19) do total do orçamento inicial (R\$46.510.206,38), diretamente por meio de decreto do Executivo. Entretanto, verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$6.066.356,64, equivalente a 13,04% da dotação inicial, perfazendo um valor R\$4.671.050,45 de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária. |
| Percentual mínimo de aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE | Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE. | a) Extrair o Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Siope; b) Recalcule o demonstrativo com base nos valores evidenciados. | Sugestão: Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual mínimo definido na Constituição Federal. |
| Percentual de aplicação mínima do Fundeb | Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb. | a) Extrair o Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Siope; b) Recalcule o demonstrativo com base nos valores evidenciados. | Aplicação de recursos Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb. A avaliação da movimentação financeira demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício. |
| Conta única para movimentação dos recursos do Fundeb | Verificar se a Administração abriu conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb | a) Indagar à Administração se foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; a.1) (subpergunta) Caso a conta tenha sido aberta, indagar à Administração quando a conta foi aberta e solicitar documento comprobatório; b) Indagar à Administração se a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; b.1) (subpergunta) Caso a resposta seja positiva solicitar documento comprobatório; c) Indagar à Administração se em 31.12.2021 havia saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica. | Conta única do Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados, e no escopo selecionado para análise, concluímos que: a) foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; b) a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; c) em 31.12.2021 não havia saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica, em conformidade ao prescrito no art. 20 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018. |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

| Seção | Objetivos dos testes (Risco) | Detalhamento do procedimento | Resultado da avaliação |
|--|---|---|--|
| <p>Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS</p> | <p>a) Verificar se o Conselho instruiu, com parecer, a prestação de contas; b) Verificar se a Administração disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb.</p> | <p>Quanto o Parecer do Conselho do Fundeb sobre a prestação de contas: a) Indagar à Administração quanto à emissão do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb - CACS sobre a prestação de contas; e a.1) Solicitar cópia do parecer.</p> <p>Quanto à disponibilização das informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb em sítio da internet: a) Está disponível os nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; b) Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; c) Atas de reuniões? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; d) Relatórios e pareceres? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; e) Outros documentos produzidos pelo conselho? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível.</p> | <p>Parecer do Conselho do Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a prestação de contas foi instruída com parecer com conselho de acompanhamento e controle social - CACS, em conformidade com o prescrito no art. 31, parágrafo único da Lei n. 14.113/2020.</p> <p>Publicidade das informações do Conselho do Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se a Administração não disponibiliza em sítio eletrônico as informações do conselho de acompanhamento e controle social - CACS, em afronta com o prescrito no §11 do art. 34 da Lei n. 14.113/2020.</p> |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

| Seção | Objetivos dos testes (Risco) | Detalhamento do procedimento | Resultado da avaliação |
|--|--|---|--|
| Acordo Interinstitucional de devolução de recursos ao Fundeb | Avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre os municípios, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público e Ministério Público de Contas para a devolução dos recursos do Fundeb | a) Verificação da elaboração dos planos de aplicação dos recursos redistribuídos aos municípios; b) Verificação do cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, no tocante à ampla divulgação do plano de aplicação dos recursos nos portais de transparência; c) Verificação da adequada contabilização dos recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, para a checagem da não inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb; d) Verificação da divulgação das receitas e despesas objetos do Termo de Compromisso no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO; e) Verificação da correta aplicação dos recursos redistribuídos aos municípios em estrita observância às diretrizes, ações, metas e despesas definidas nos planos de aplicação de recursos elaborados pelos entes comprometentes e em conformidade com as finalidades previstas no Termo de Compromisso, por meio do confronto dos saldos disponíveis na conta bancária intitulada “ajustes do Fundeb” com as despesas previstas no plano de aplicação dos recursos e as divulgadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO. | Termo institucional do Fundeb - O município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$623.389,86. O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$99.0525,71. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4, indicando que os recursos serão utilizados nas despesas elencadas nos incisos II a VIII do art. 70 da Lei n. 9394/1996. Além disso, verificou-se que o município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO. Verificou-se ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb cumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO. O município ainda não realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição e o saldo da conta denominada “investimentos do fundeb” guarda conciliação com a movimentação dos valores aplicados. |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

| Seção | Objetivos dos testes (Risco) | Detalhamento do procedimento | Resultado da avaliação |
|---|--|---|--|
| Percentual mínimo de aplicação na saúde | Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos na Saúde. | a) Extraia o demonstrativo de Aplicação em Serviços Públicos de Saúde do Siops b) Recalcule a apuração do limite com base nas informações levantadas. | Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que a Administração aplicou no exercício em gastos com a Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual mínimo definido na Constituição Federal. |
| Limite de repasse ao legislativo | Verificar se Administração efetuou repasse ao Legislativo dentro do limite máximo estabelecido. | Levantar a população estimada exercício anterior de acordo com os dados do IBGE (https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=28674&t=resultados); Verificar o valor da previsão de repasse registrado na LOA do exercício em exame; Selecionar as receitas que compõem a base de cálculo das transferências de recursos ao Legislativo (resumo geral da receita do exercício de 2020); Verificar o valor das Transferências recebidas registradas no Balanço financeiro da Câmara Municipal extraído da Prestação de Contas do exercício em exame. | Com base nos procedimentos aplicados, constatou-se que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021 no valor de R\$ 2.459.949,86, equivalente a 6,24% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite R\$ 2.459.949,86, estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88. |
| Repasse de Precatórios | Verificar o cumprimento dos planos de pagamentos dos precatórios do regime especial bem como dos pagamentos dos precatórios do regime geral. | a) Baixar as planilhas no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e verificar se o Município consta na lista de devedores de precatórios do regime especial e qual o percentual de repasse mensal sobre a RCL destinado a esses precatórios; b) Solicitar do Município a LOA, notas de empenho, liquidação e pagamento dos precatórios do regime especial; Verificar nas planilhas baixadas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se o Município possui débitos de precatórios do regime geral que foram apresentados até 1º de julho de 2020; c) Solicitar do município o valor dos débitos de precatórios do regime geral apresentados até 1º de julho de 2020; solicitar as notas de empenho, liquidação e pagamento dos precatórios do regime geral pagos em 2021. | Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. |
| Limite de gastos com despesas correntes | Verificar o cumprimento do limite de gastos com despesas correntes. | Confronto entre o total da receita corrente com o total das despesas correntes dos últimos dozes meses. | Com base nos procedimentos aplicados, a Administração está com sua relação de gastos entre despesas e receitas correntes em percentual que não exige a adoção de medidas fiscais de acordo com o art. 167A da CF/88 (EC 109/2021). |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

| Seção | Objetivos dos testes (Risco) | Detalhamento do procedimento | Resultado da avaliação |
|---|--|--|--|
| Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS | a) Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular; b) Verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a medida adotada em caso de apresentação de déficit atuarial; c) Verificar o atendimento da atualização constitucional (reforma previdenciária) quanto a instituição de alíquota equivalente ao regime federal e o não pagamento de benefícios temporários pelo RPPS. | a) Solicite da Unidade Gestora do RPPS declaração referente aos repasses das contribuições, parcelamentos e aporte do Plano de Amortização, à lei municipal que aprova o Plano de Amortização, ao Relatório de Avaliação Atuarial com data-base em 31/12/2021 e à informação sobre a “Duração do Passivo”; b) Examine os documentos apresentados, avaliando, conforme papel de trabalho, se há diferenças nos repasses de contribuição devidos (servidor, patronal, parcelamento e aporte) e se houve atualização suficiente do Plano de Amortização do Déficit Atuarial; | Com base nos procedimentos aplicados, o município não possui RPPS. |
| Equilíbrio orçamentário e financeiro | Verificar se a Administração possui disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado. | a) De posse dos documentos de suporte ((i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); iii) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria); iv) Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar, documento juntado às contas de governo, apresentado pela Administração; e v), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos: a1) Avalie cada situação encontrada pelo controlador em relação a avaliação da disponibilidade financeira nas fontes de recursos, descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria. a2) Identifique os totais apresentados no Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar, documento juntado às contas de governo ou apresentado pela Administração; a3) Avalie se havia disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício | Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000. |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

| Seção | Objetivos dos testes (Risco) | Detalhamento do procedimento | Resultado da avaliação |
|--------------------------------|--|--|---|
| | | encerrado; a4) Identifique as fontes vinculadas com disponibilidade negativa apresentadas pelo controlador. | |
| Limite de despesas com pessoal | Verificar se o gasto total com pessoal obedeceu as balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal. | a) Extraia informações da despesa com pessoal e da Receita Corrente Líquida do Demonstrativo das despesa com pessoal do poder executivo e do legislativo do último quadrimestre/semestre de 2021; c) Avalie se foi ultrapassado os percentuais limites e, se for o caso, o prazo de recondução, além da redução de um terço do percentual excedente no quadrimestre seguinte ao extrapolamento. | Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 47,12%, a do Legislativo 2,57% e o consolidado do município 49,69%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000. |
| Metas fiscais | Verificar se a Administração cumpriu com as metas de Resultado Primário e Nominal. | Extraír as informações do Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário (Gestão Fiscal). Realizar exame de consistência dos dados atinentes às Metas de Resultado Primário e Nominal enviados pelo município ao Siconfi. | Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO. No entanto, verificamos inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN. |
| Limite de endividamento | Assegurar a transparência das obrigações contraídas pelos entes da Federação e verificar os limites de endividamento de que trata a legislação. | Realizar exame de consistência dos dados atinentes à Dívida Consolidada Líquida (Anexo II RREO) enviados pelo município ao Siconfi. | Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001 |
| Regra de ouro | Verificar se as Receitas de Alienação de Bens financiaram as despesas correntes e/ou se a as Receitas de Operações de Crédito financiaram as despesas correntes. | a) Extrair as informações da LOA quanto à previsão de receita de Operações de Crédito e Fixação de Despesa de Capital e realizar a comparação; b) Verificar no Balanço Orçamentário se a Receita Total de Capital é inferior ao total aplicado (gasto) com despesas de Capital; c) Verificar se houve receita de Alienação de Bens, e verificar a destinação desse recurso (Demonstrativo Gestão Fiscal), se foi utilizado apenas para Despesa de Capital e/ou despesa corrente com o RPPS. | Com base nos procedimentos aplicados, a Administração cumpriu a "regra de ouro", não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes, de igual modo, verificou-se que não foram utilizadas receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF. |
| Portal de transparência | a) Verificar se o Poder Executivo conduziu a gestão fiscal com transparência, incentivando o Controle Social e divulgando nos meios eletrônicos os Planos, LOA; LDO; as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; RREO e RGF; b) Verificar se há disponibilização em tempo real de informações da execução | a) Solicitar ao município comprovação da realização de audiências públicas ou outros meios de participação social na elaboração e discussão dos Planos e Orçamentos; b) Consultar o Portal de Transparência do Município e verificar se os elementos e relatórios da gestão fiscal foram divulgados, nos termos dos critérios estabelecidos; c) Preencher o Papel de Trabalho de forma estruturada e registrar a conclusão sobre a transparência ou não da Gestão Fiscal do Poder Executivo. | Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não conduziu a gestão fiscal com transparência posto que não houve incentivo ao Controle Social posto que não foram localizados, no portal da transparência, documentos que comprovem a realização de audiências públicas referentes ao PPA e Planos setoriais ou temáticos, apresentação dos Relatórios da Gestão Fiscal e nem os relativos a elaboração da LDO e da LOA de 2021. |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

| Seção | Objetivos dos testes (Risco) | Detalhamento do procedimento | Resultado da avaliação |
|--|--|---|---|
| | orçamentária e financeira e com os requisitos exigidos. | | |
| Dívida Ativa | Verificar a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, não se mostrando aceitável um percentual abaixo de 20%, conforme jurisprudência do TCE-RO e Acórdão APL-TC 00280/21, X. | <p>Quanto a Tabela 1:</p> <p>a) Utilizar os saldos apresentados no B.P e/ou Balancete de Verificação do exercício anterior (2020) para preencher a coluna: Estoque Final;</p> <p>b) Utilizar os valores inscritos no exercício de 2021 apresentados em Notas Explicativas, Relatório de Desempenho da Arrecadação ou diligenciar em caso de não identificá-los para preencher a coluna: inscrito no ano;</p> <p>c) Utilizar os valores arrecadados da dívida ativa no exercício de 2021 apresentados em Notas Explicativas, Relatório de Desempenho da Arrecadação ou diligenciar em caso de não encontrá-los para preencher a coluna: arrecadado no ano;</p> <p>d) Utilizar valores de baixas da dívida ativa, exceto por recebimento, realizados em 2021 para preencher a coluna: baixas administrativas, bem como a tabela 2 de detalhamento;</p> <p>e) Apurar o saldo de Estoque Final da Dívida Ativa em 2021, caso não bater com o saldo evidenciado no B.P e/ou Balancete de Verificação solicitar esclarecimentos, desde que a diferença ultrapasse a LAD; e</p> <p>f) Apurar o percentual da razão entre a receita arrecadada em 2021 com o estoque final da dívida ativa em 2020 para verificar a efetividade da arrecadação se está dentro do percentual entendido como razoável pelo TCE-RO (20%).</p> <p>Quanto a Tabela 2 - Questionário:</p> <p>a) Enviar ao município o questionário contendo as questões a serem respondidas;</p> <p>b) Acompanhar e cobrar do município as respostas;</p> <p>c) Tendo as respostas, avaliar as ações adotadas pelo município no exercício de 2021 quanto a cobrança deste direitos.</p> | Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal. |
| Restrições no período de pandemia da COVID | Verificar o cumprimento das disposições do art. 8º, da LC173/2020. | <p>a) Solicite a relação de atos normativos editados no período de junho a dezembro de 2021;</p> <p>b) defina a amostra e verifique se ato editados encontram-se em conformidade com as restrições no período de pandemia - avaliar se o ato foi expedido no período vedado.</p> | Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, concluímos que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, devido a promulgação dos seguintes atos: Decretos nº 349 e 351 que aceitaram cedência de servidores não identificando se seria em cargos de direção ou em substituição em cargos em vacância ou qualquer outro dispositivo permitido pela lei, e ainda , os Decretos nº 356, 357 e 358 que concedeu gratificação a servidores sem identificar do que trata a gratificação e se esta já existia em lei anterior. |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

| Seção | Objetivos dos testes (Risco) | Detalhamento do procedimento | Resultado da avaliação |
|---|--|--|---|
| Monitoramento das determinações e recomendações | Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores. | a) Realize o levantamento das determinações e recomendações a serem analisadas, levantando as determinações com status "em andamento" e "não atendida" na análise do exercício anterior e as novas determinações da decisão do exercício anterior; b) Preencha as ações realizadas pela Administração para atendimento da determinação e a avaliação do controle interno sobre o atendimento; c) Em caso de ausência de manifestação da Administração ou do controle interno solicite a manifestação; d) Análise as ações realizadas para o atendimento das determinações; e) Caso a avaliação identifique determinações não atendidas, solicite os esclarecimentos da Administração. | Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que foram monitoradas 14 determinações, sendo 04 referentes ao Acórdão APL-TC 317/21 (Processo nº. 1401/21), 03 referentes ao Acórdão APL-TC 415/20 (Processo nº. 2639/20), 02 referentes ao Acórdão APL-TC 503/20 (Processo nº. 977/19) e 05 referentes ao Acórdão APL-TC 352/20 (Processo nº. 1605/20). Desse total, 11 determinações foram consideradas "não atendidas", 02 consideradas em "em andamento" e 01 considerada "atendida". |
| Plano Nacional de Educação | Avaliar a situação do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação | Dados extraídos das bases oficiais de informações de educação e declarados pela Administração por meio de questionário eletrônico. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação. O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2020 (para os indicadores que envolvem dados populacionais) e 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição. Os resultados detalhados dos exames estão consolidados no Relatório de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação. | Conclusão descrita no relatório de auditoria do monitoramento do Plano Nacional de Educação, ID 1237555. |

Fonte: Análise técnica.

Em, 17 de Agosto de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 17 de Agosto de 2022



JOSÉ AROLDO COSTA CARVALHO
JÚNIOR
Mat. 522
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO